



Projeto De Lei Complementar Nº 008/2022

De autoria do Poder Executivo Municipal que, Altera o Artigo da Lei Complementar 003/1992 – Regime Jurídico do Servidor Público Municipal e das Autarquias e Fundações Municipais, que vierem a serem instituídas, Revoga a Lei Complementar nº 077/2020, e dá outras providências.

Interessado: _____

Autoria do Projeto de Lei: _____

Observações:

Representado na 28ª Sessão Ordinária
em: 03/10/2022.

Data de Seção: _____



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM DE LEI N° 08/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Estamos enviando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, projeto de lei que dispõe: "**Altera o Art. 87 da Lei Complementar 003/1992 - Regime Jurídico do Servidor Público Municipal e das Autarquias e Fundações Municipais, que vierem a serem instituídas, Revoga a Lei Complementar N° 077/2020, e dá outras providências**".

A legislação atual tem promovido vários transtornos administrativos, uma vez que o texto aprovado anteriormente não trouxe alternativas para a substituição do servidor beneficiado, não sendo plausível a contratação de servidor para sua substituição por apenas 30 (trinta) dias, deixando as secretarias em déficit funcional, em especial no caso de servidores especializados, tais como enfermeiros e cirurgiões dentistas do psf.

Dessa forma, a devolução do texto original a referida Lei, equacionará um equívoco provocado pela promulgação da Lei anterior.

Certo de contar com a presteza de Vossas Excelências, solicitamos apreciação em medida de urgência que o caso requer.

Costa Marques - RO, 26 de setembro de 2022

Atenciosamente,

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

PROTOCOLO GERAL
Câmara Municipal de Costa Marques
Recebi em: 27/09/2022
Às 09:55 horas
Assinatura do Funcionário

Dagmar da Silva Teixeira
Agente Administrativo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Complementar Municipal nº 08/2022.

"Altera o Art. 87 da Lei Complementar 003/1992 - Regime Jurídico do Servidor Público Municipal e das Autarquias e Fundações Municipais, que vierem a serem instituídas, Revoga a Lei Complementar Nº 077/2020, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES- RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

L E I

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 87 da Lei Complementar nº. 003 de 09 de Outubro de 1992, o qual passa a ter a seguinte redação:

Artigo 87 - A Licença paternidade será de 05 dias a contar da data de nascimento filho, sem prejuízo na sua remuneração;

Artigo 2º - fica revogada a lei complementar nº 077/2020.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Costa Marques, 26 de setembro de 2022.

VAÇNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 030/2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2022

Ementa. “Altera o artigo 87 da Lei Complementar 003/1992 – Regime Jurídico do Servidor Público Municipal e das Autarquias e Fundações Municipais, que vierem a ser instituídas, Revoga a Lei Complementar n. 077/2020, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº. 08, de 26 de setembro de 2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo alterar o artigo 87 da Lei Complementar 003/1992 – Regime Jurídico do Servidor Público Municipal e das Autarquias e Fundações Municipais, que vierem a ser instituídas, Revoga a Lei Complementar n. 077/2020.

Com o Projeto vieram anexos.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.



II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local.

Portanto, quanto à competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

Da Matéria

À Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Deste modo, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes, mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Superadas as ressalvas supra, adentremos à questão objeto deste Projeto de Lei Complementar.

O Projeto de Lei Complementar em análise visa a alteração de artigo 87 da Lei Complementar 003/1992 – Regime Jurídico do Servidor Público Municipal e das Autarquias e Fundações Municipais, que vierem a ser instituídas, e revogar a Lei Complementar n. 077/2020.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Complementar se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal.



Ademais, a Lei Complementar ora examinada está em conformidade com o ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber art. 10 §1º, no qual prevê que “Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias”.

Assim, em atenção ao prazo estabelecido em lei supraconstitucional, e que não há outra lei federal que discipline outros prazos para a concessão de licença paternidade, e que compete a cada ente federativo editar novos prazos, caso queiram, respeitando o prazo já disciplinado no ADCT.

III - CONCLUSÃO

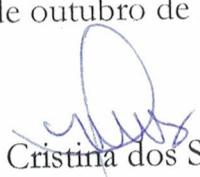
Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É O PARECER

Costa Marques, 17 de outubro de 2022


Pâmela Cristina dos Santos Neves
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Costa Marques/RO
DEC N° 008/CMCM/2021



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 3.803 , DE 12 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a Licença-Paternidade e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurado a todos os servidores públicos efetivos, civis e militares da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia, a Licença-Paternidade, nos termos do inciso XIX, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Art. 2º. A Licença de que trata o artigo anterior, será concedida por 15 (quinze) dias consecutivos, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, pelo nascimento ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento, do termo judicial de guarda ou adoção.

Parágrafo único. Para a percepção do direito, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto ou decisão de guarda ou adoção, o servidor deverá apresentar requerimento junto ao Setor de Recursos Humanos do respectivo Órgão de lotação.

Art. 3º. Durante o período de Licença-Paternidade, o servidor terá direito à remuneração integral e seu afastamento será considerado como de efetivo serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de maio de 2016, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador